



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 040/2023 DE 11 DE ABRIL DE 2023

Câmara Municipal de Barreiras

Protocolo nº 543

Em 12/04/23, às 12:20 horas

Kamila Alonzo

Assinatura do Funcionário

“ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

APROVA:

Art. 1º Fica proibido, no Município de Barreiras, a prática de maus-tratos contra animais.

Art.2º Para efeitos desta lei entende-se por maus tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, mentais e físicas, conforme estabelecidos nos incisos abaixo:

I – mantê-los desabrigados ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que ocasionem desconforto mental ou físico;

II – privá-los das necessidades básicas como: alimento adequado à espécie e água fresca;

III – lesar ou agredir animais (por espancamento, lapidação, instrumentos cortantes, contundentes, substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, fogo ou outros), prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano mental, físico ou morte;

IV – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V – castigá-los, mentalmente ou fisicamente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VI – obrigá-los a trabalhos **excessivos** ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento;



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

- VII – utilizá-los em lutas, duelos, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VIII – criá-los, mantê-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- IX – eliminação de cães e gatos como método de controle populacional;
- X – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes mortes ou não;
- XI – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento;
- XII – abusá-los sexualmente;
- XIII – não proporcionar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XIV – promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XV – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art.3º Entende-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

- I – fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II – fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
- III – fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art.4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples;
- III – multa diária;



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

IV – apreensão de apetrechos, instrumentos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização de produtos;

VI – suspensão parcial ou total das atividades;

VII – sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente;

II – opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III – deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria de Meio Ambiente;

IV – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$50,00 e valor máximo de R\$ 10.000,00.

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte gradação:



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

I – infração leve: de R\$50,00 a R\$200,00

II – infração grave: de R\$201,00 a R\$2.000,00

III – infração muito grave: de R\$2.001,00 a R\$10.000,00

Art. 6º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – a capacidade econômica do agente infrator;

IV – o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I – de forma reincidente;

II – para obter vantagem pecuniária;

III – afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV – em domingos ou feriados; ou durante período noturno;

V – mediante fraude ou abuso de confiança;

VI- mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

Art. 8º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

I – específica: cometimento de infração de mesma natureza; e

II – genérica: cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único – No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Art. 9º As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 Fica a cargo da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo único – As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com Secretarias da Saúde, Assistência Social, e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 11 – Será assegurado o direito do infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I – 15 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – 20 dias úteis para o pagamento da multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

IV – em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância.

V – 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 12 O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I – pessoalmente;

II – pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III – por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Art. 13 O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pelo Departamento de Meio Ambiente.

§ 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 80% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º O valor da multa só será reduzido quando a infração for grave ou infração muito grave.

Art. 14 Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos pela Secretaria de Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações voltados à defesa, proteção e bem-estar animal.

Art. 15 O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 16 Na constatação de maus-tratos:

I – os animais serão microchipados e castrados, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II – os custos inerentes à aplicação do microchip e castração serão atribuídos ao infrator, quando o mesmo for constatado a possibilidade de pagamento;

III – o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, o animal será retirado de seu tutor e encaminhado à ONG de proteção aos animais, para o devido atendimento.

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo(s), se



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70


necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo(s) para adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, santuários ou entidades assemelhadas, fundações, desde que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do art. 16 desta lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões – BA, 11 de Abril de 2023.


João Felipe de Melo Lacerda
Vereador



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 040/2023 DE 11 DE ABRIL DE 2023

O Projeto de Lei ora apresentado vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, no artigo 225, § 1º, VII. Segundo a explicação do referido dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetem a crueldade.” Portanto, o reconhecimento e o regramento das necessidades e convívio do animal com a comunidade atende ao dispositivo na Lei Maior. Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades tais como a alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade.

Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar. Cumpre salientar que, corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil, há leis infraconstitucionais que coíbem a prática de maus-tratos aos animais, como é o exemplo da Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9605/98, artigo 32. O Código Penal em seu Art. 164, estabelece penas de detenção e multa para maus-tratos e abandono de animais tanto silvestres quanto domésticos.

Muitos animais ainda vivem em condições degradantes, sofrendo torturas e abusos. Na luta contra essa realidade a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais (ASPCA) dedica o mês de abril a conscientizar a população do grave problema causado pelos maus tratos.

Devido a importância que os animais exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de Direitos, é que se torna necessária uma lei específica em Barreiras, almejando despertar na sociedade a valorização da vida nas suas mais diversas formas em prol do bem dos indefesos animais.

Face ao exposto, e por considerarmos de alta relevância o presente tema, proponho este Projeto de Lei e conclamo a aprovação dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.


João Felipe de Melo Lacerda
Vereador